



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 984153/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA (EXTINTO)
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA (EXTINTO), FRANCISCO REINORD ESSERT, GERAR - GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA E APOIO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, HORST JOSEF ESSERT, JEULLIANO PEDROSO DE LIMA, JOÃO GERALDO BUDZIAK, MARA MARES NEUMANN, MARCO ANTONIO OZORIO, MAURICIO GULIN
ADVOGADO / PROCURADOR: ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RHUANITA GRACIELA DROZD, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 739/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária.
Atraso na apresentação da prestação de contas e Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Improriedades que não maculam a prestação de contas. Conta regulares com ressalvas.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9110, em razão do repasse efetuado pela Companhia de Desenvolvimento de Araucária à GERAR - Geração de Emprego, Renda e Apoio ao Desenvolvimento Regional, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2010, com vigência de 01/11/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 2.823.271,70 [dois milhões oitocentos e vinte e três mil duzentos e setenta e um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reais e setenta centavos], direcionado à realização do Programa de Desenvolvimento dos Empreendedores de Araucária - PDEA.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 4415/21 - CGM (peça 6), opinou pela concessão de contraditório em razão dos seguintes apontamentos: **(i)** atraso na apresentação da prestação de contas (código 1002); **(ii)** ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos (código 8500); **(iii)** ausência parcial de extratos bancários (código 7510); e **(iv)** ausência de certidões (código 3001).

Oportunizado contraditório, o Sr. **Jeulliano Pedroso de Lima** (fiscal da transferência), por intermédio de sua procuradora, apresentou alegações à peça 22, sustentando que somente trabalhou na GERAR até o último dia de vigência da transferência (31/12/2012) e que não era sua responsabilidade prestar contas e encaminhar o Termo de Cumprimento dos Objetivos. Informou, ainda, que “*o relatório de conclusão da parceira, incluindo o Termo de Cumprimento dos Objetivos, foi documentado explicitando os resultados obtidos, cuja guarda ficou sob responsabilidade da CODAR.*”.

A GERAR, pelos seus procuradores, apresentou manifestação às peças 33 a 38. Sobre os apontamentos questionados na instrução inicial da CGM, se manifestou a respeito da **(iii)** ausência parcial de extratos bancários, inconformidade pela qual foi responsabilizada. Em síntese, alegou: que estaria suprida a irregularidade apontada pela falta de extratos bancários, eis que acostados à peça 36; alternativamente, no caso de ser mantida a irregularidade, pleiteou a sua desconsideração, tendo em vista ser “*de cunho meramente formal, posto que não comprometeu o atingimento dos objetivos da relação jurídica, bem como não gerou qualquer prejuízo ao interesse público.*”.

Os demais interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Após análise do contraditório, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 5738/22 - CGM (peça 40), concluiu que o atraso da prestação de contas tem caráter formal e não comprometeu o atingimento dos objetivos da parceria. Ainda, asseverou que, inobstante a ausência do Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumprimento dos Objetivos, da análise das informações registradas no SIT n.º 9110, extrai-se que o fiscal Jeulliano Pedroso de Lima *“opinou pela regularidade da transferência no campo “Termo de Fiscalização”, campo específico para preenchimento por parte do fiscal da transferência sob uso de login e senha.”*, bem como que o Relatório Circunstanciado atesta que as metas estabelecidas foram atingidas. Também, pontuou que os extratos apresentados suprem a lacuna previamente não preenchida pela GERAR.

Neste contexto, se manifestou pela regularidade das contas, ressaltando o **(i)** atraso na apresentação da prestação de contas; e a **(ii)** ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Adicionalmente, propôs a expedição de recomendação acerca da **(iv)** ausência de certidões.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 1232/22 - 3PC (peça 41), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou a manifestação da Unidade Técnica pelo julgamento das contas com ressalvas (itens I e II) e recomendação (item iv).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Da análise dos autos, com base nas informações discriminadas no SIT e nos documentos apresentados em sede de contraditório, é possível verificar que os recursos foram integralmente aplicados no objeto conveniado, inexistindo indícios de danos ao Erário. Não havendo qualquer indício de má-fé, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos não afetaram a execução do objeto conveniado ou a finalidade principal da avença, de modo que acompanho o opinativo pela ressalva dos itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deixo de acolher, contudo, a recomendação proposta pela Coordenadoria Técnica, atinente a impropriedades formais¹, uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal de Contas, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do artigo 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas, **ressalvando** o atraso na apresentação da prestação de contas e a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divirjo parcialmente do ilustre relator quanto ao afastamento da recomendação à entidade em relação à ausência de certidões.

Não obstante a ausência de certidões não tenha prejudicado o cumprimento do objeto do convênio, trata-se de falha de caráter formal, e a jurisprudência desta Corte tem se alinhado no sentido de emitir recomendação à entidade nestes casos.

Justamente, a recomendação tem como finalidade informar os responsáveis e prevenir a recorrência do achado.

Portanto, entendo necessária a emissão de recomendação à entidade concedente para que, no futuro, observe as formalidades prescritas na

¹ Item (iv): Ausência de certidões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011, principalmente no que se refere a necessidade de exigir as devidas certidões durante a formalização e execução da transferência voluntária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I – julgar **REGULARES** as contas, **ressalvando** o atraso na apresentação da prestação de contas e a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do relator e votou pela regularidade com ressalva com recomendação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente